



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131409-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOAB SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu , por V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1131409-39.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Joab Santos Silva

Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7575

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ AFASTADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. A r. Sentença estabeleceu como inexigível o débito discutido e determinou a exclusão da restrição creditícia, mas negou o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, considerando a inexistência de prova da contratação do cartão de crédito; (ii) definir se a negativação indevida configura dano moral indenizável, afastando a aplicação da Súmula 385 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O fornecedor de serviços tem o dever de apresentar prova inequívoca da contratação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de documentos comprobatórios do vínculo contratual gera a inexigibilidade do débito.

A mera apresentação de faturas não comprova a manifestação de vontade do consumidor, tampouco a plena ciência das cláusulas do vínculo. Telas sistêmicas unilaterais apresentadas apenas com o apelonão podem ser admitidas como prova válida.

A Súmula 385 do STJ não se aplica quando há comprovação de que a única restrição anterior existente está sendo judicialmente discutida, devendo prevalecer o entendimento de que a negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*.

O dano moral decorre automaticamente da restrição indevida ao crédito do consumidor, por se tratar de

ofensa ao direito da personalidade. O arbitramento do valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00.

Os juros moratórios incidem desde a data da negativação indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve ser aplicada a partir do arbitramento da indenização, conforme a Súmula 362 do STJ.

Ante o provimento do recurso do autor, o réu deve arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais são majorados em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu não provido. Recurso do autor provido.

Vistos.

O autor JOAB SANTOS SILVA e o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apelaram da r. sentença de fls. 95/97, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Do exposto, julgo procedente em parte a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para declarar inexigível o débito referido na inicial e cancelar a inscrição da quantia R\$ 255,24, correspondente ao contrato nº MP709766013549042066, lançada em 30/08/2021, determinando em tutela antecipada a baixa da restrição a ser efetivada pela parte ré. Custas e honorários por ambas as partes, observada a regra do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC em relação à autora, que fixo em 10% do valor da causa para cada um. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 100/106), o autor afirma a inaplicabilidade da súmula 385 do C. STJ e por isto requer que seja fixada indenização por danos morais, com a incidência das súmulas 54 e 362 do C. STJ.

O réu não apresentou contrarrazões, mas também apelou (fls. 110/121), a impugnar a gratuidade da justiça concedida ao autor, requerendo a condenação deste a multa por litigância de má-fé, pois ele contratou com o réu um

cartão de crédito, cujas operações geraram débito, de forma que os atos de cobrança são legítimos.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 127/131, a defender a impossibilidade de reforma da sentença, vez que o réu não se desvencilhou de seu ônus probatório.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos e merecem conhecimento.

A impugnação à justiça gratuita concedida ao autor deve ser afastada, uma vez que ausente quaisquer elementos concretos a afastar a presunção de veracidade da insuficiência de recursos, prevista no §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil e corroborada pelo documento de fls. 12, que comprova o recebimento de remuneração mensal inferior a 2 salários-mínimos.

Em resumo, o autor alega que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes em razão de uma dívida de origem desconhecida, requerendo a declaração de inexigibilidade da referida dívida, com a consequente baixa definitiva da anotação e indenização por danos morais.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito

Privado, j. 05/02/2024.

No caso dos autos, não foi apresentada nenhuma documentação que comprove sua adesão ao contrato de cartão de crédito. O banco não trouxe aos autos qualquer prova de que o autor tenha efetivamente celebrado o contrato, tampouco que tenha recebido qualquer documento contratual, como uma cópia do contrato ou termos de adesão, para fins de plena ciência do consumidor quanto aos termos do pacto.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia ao banco trazer aos autos o instrumento firmado pela autora, o que demonstraria a contratação do Cartão de crédito na modalidade que lhe foi disponibilizada, na forma do art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A ausência desse documento demonstra que não há prova de que o autor tenha aderido ao contrato nos termos em que lhe foi disponibilizado, conforme as disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

Embora as faturas apresentadas às fls. 43/66 possam sugerir que alguém tenha utilizado o cartão de crédito, elas não provam que o autor tenha anuído à contratação do referido cartão. As faturas, portanto, não podem ser usadas como evidência da efetiva adesão do autor ao contrato, mas sim como prova unilateral sem proveito ante os demais elementos trazidos ao feito.

Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa, referente ao

Julgamento de caso semelhante ao apresentado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência. Apelo das partes. Contratação de cartão de crédito consignado mediante fraude. **Contrato não apresentado pela instituição financeira, sequer o pedido assinado de solicitação do cartão. Faturas, com valores de saque ínfimos, acrescidas apenas dos encargos contratuais, não são suficientes para comprovar o certame envolvendo as partes. Falha na prestação dos serviços reconhecida.** Nulidade do contrato. Dano moral 'in re ipsa'. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Sucumbência recíproca afastada. Mantida a compensação. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DO RÉU.

Apelação Cível 1011104-66.2022.8.26.0077; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023) (Destaques meus)

Nestes termos, o recurso do réu não merece provimento.

O recurso do autor, por outro lado, merece provimento.

O direito ao reparo por dano moral foi negado ao apelante, por força da aplicação da súmula 385 do C. STJ, dada a preexistência de inscrições referentes a outras dívidas. Contudo, o autor aponta que as dívidas anteriormente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inscritas também são indevidas, tanto que comprovou a discussão judicial das demais inscrições.

O reparo ao dano moral se mostrou devido, dada a clara ilicitude em relação ao direito de crédito do consumidor, hoje reconhecido como um direito da personalidade. O crédito, elemento essencial ao consumo, é indispensável para a subsistência individual, e sua restrição indevida compromete esse direito fundamental.

O E. STJ vem aceitando a flexibilização do entendimento da Súmula 385, quando as anotações pretéritas são discutidas judicialmente, como se pode ver no AgInt no AREsp 2609010 / PE, relatado pelo Ministro RAUL ARAÚJO, j. 16.9.24., cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Em tal sentido: AgInt no AREsp 2163040/RJ, REsp 1647795/RO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e REsp 1704002/SP.

Nesta E. Corte Estadual também vem se admitindo tal pensamento:

AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Incontroversa a inexigibilidade do débito discutido nos autos – Pretensão recursal adstrita ao reconhecimento de dano moral – Admissibilidade do pedido de reforma - Anotações preexistentes em nome da autora discutidas judicialmente – Inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ – Precedentes – Danos morais configurados na modalidade presumida – Importe fixado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à hipótese. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO.

Apelação Cível 1004363-23.2021.8.26.0084; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022). (destaques meus).

Quanto ao montante do reparo, o julgado supracitado bem serve de referência para este caso.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em*

dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Por estes motivos arbitro o valor de R\$ 5.000,00, importância que tem sido adotada em casos análogos, também fixada na Apelação Cível 1001756-91.2022.8.26.0572; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024 e na Apelação Cível 1004516-43.2023.8.26.0292; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do autor, a fim de condenar a parte ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

O réu arcará com toda a verba de sucumbência, em especial com a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator